AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993760 - RJ
(2021/0315294-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	ALMIR RICARDO TAVARES
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	PATRICIA FERREIRA BAPTISTA - RJ081838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE ACOLHIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS PARA R$ 25.000,00. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. O Tribunal de origem reconheceu que era devida a majoração dos valores arbitrados a título de indenização pelos danos estéticos e morais, decorrente da gravidade dos fatos narrados, razão pela qual a aumentou para R$ 25.000,00. A revisão de tais premissas implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena

Documento eletrônico VDA33438346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/08/2022 14:04:26
Código de Controle do Documento: ddfbefdb-b7a1-4454-82f4-1119af211dac

Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA33438346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/08/2022 14:04:26
Código de Controle do Documento: ddfbefdb-b7a1-4454-82f4-1119af211dac

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993760 - RJ
(2021/0315294-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	ALMIR RICARDO TAVARES
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	PATRICIA FERREIRA BAPTISTA - RJ081838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE ACOLHIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS PARA R$ 25.000,00. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. O Tribunal de origem reconheceu que era devida a majoração dos valores arbitrados a título de indenização pelos danos estéticos e morais, decorrente da gravidade dos fatos narrados, razão pela qual a aumentou para R$ 25.000,00. A revisão de tais premissas implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno do particular que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por ALMIR RICARDO TAVARES contra a decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

Documento eletrônico VDA33229762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:51
Código de Controle do Documento: 43ab8b46-ab0a-48d5-b761-eebbef1b9148

REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE ACOLHIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS PARA R$ 25.000,00. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO EM RECURSO ESPECIAL (fls. 921).

2. Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o que se busca é a adequação dos valores concedidos para a compensação dos danos morais e estéticos por ela sofridos diante da gravidade das lesões sofridas, pugnando pela majoração do valor de R$ 25.000,00.

3. Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido seu recurso especial nos termos pleiteados.

4. Impugnação ao recurso apresentada às fls. 949/950.

5. É o relatório.

VOTO

1. Não assiste razão à parte agravante.

2. Nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* (Enunciado Administrativo 2).

3. Em suas razões recursais, insurge-se a parte agravante afirmando que o valor da verba indenizatória, R$ 25.000,00, mostra-se ínfimo e merece majoração.

4. Ao analisar a controvérsia, o acórdão recorrido partiu das seguintes premissas:

O valor arbitrado, na quantia de R$12.000,00 (doze mil reais), não se mostra adequado, diante da gravidade das cicatrizes, as quais, a toda evidência, causaram, causam e causarão sentimento negativo no autor ao

Documento eletrônico VDA33229762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:51
Código de Controle do Documento: 43ab8b46-ab0a-48d5-b761-eebbef1b9148

longo de sua existência, pela inviabilidade de não poder, salvo eventual constrangimento, p. exemplo, usufruir de lazer pleno em áreas de piscina ou de mar, locais em que, normalmente, pessoas do sexo masculino utilizam roupas de banho e, mas não na parte superior do corpo.

Assim, o quantum arbitrado a título de danos estéticos comporta majoração, não para a elevadíssima quantia pretendida pelo autor (200 salários mínimos), mas, com amparo nas premissas acima expostas, para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Por igual raciocínio, a indenização a título de danos morais igualmente deve sofrer majoração, diante do inegável sofrimento pelo qual o autor passou, passa e continuará a passar ao longo de sua existência, devendo ser majorada também para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

(...)

Pelo exposto, voto no sentido de:

I – DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da parte autora, para:

a) Majorar o valor das indenizações a título de danos estéticos e morais, cada qual para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – fls. 681/685.

5. Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu ser devida a majoração dos valores arbitrados a título de indenização pelos danos estéticos e morais, razão pela qual a aumentou para R$ 25.000,00.

6. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

7. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ANALISE CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. PROCON. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

Documento eletrônico VDA33229762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:51
Código de Controle do Documento: 43ab8b46-ab0a-48d5-b761-eebbef1b9148

1. Afasta-se a alegada violação dos artigos 1.022, I e II e artigo 489, §1°, III e IV do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. Na hipótese, a alegação de que o regulamento da promoção "Entre no Jogo" não deveria ser qualificado como "contrato de consumo", mas sim promessa de recompensa demanda interpretação das clausulas contratuais. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidem à hipótese as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a revisão a que chegou o Tribunal de origem acerca dos critérios adotados e do quantitativo da multa aplicada pelo PROCON demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.397.388/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/11/2017; AgInt no AREsp 1.085.972/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/8/2017; AgInt no REsp 1.441.297/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.911.915/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/6/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PROCON. ATUAÇÃO DA ANATEL. COMPATIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE FALTA DE PROVAS E DE EXORBITÂNCIA DA MULTA APLICADA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que: (i) não houve cerceamento de defesa, pois o juiz entendeu suficientes as provas dos autos para o julgamento antecipado da lide; (ii) os relatórios de contato com o SAC, firmados por agente público, constituem suficiente prova da infração; (iii) foi demonstrada a dificuldade de acesso ao número do SAC no sítio eletrônica da recorrente; (iv) a matéria não é de competência da ANATEL; e; (v) quanto à multa, o valor fixado não se mostra excessivo. Como as questões apresentadas pela recorrente foram suficientemente enfrentadas, não é caso de acolher as alegações de que houve negativa de

Documento eletrônico VDA33229762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:51
Código de Controle do Documento: 43ab8b46-ab0a-48d5-b761-eebbef1b9148

prestação jurisdicional ou vício de fundamentação.

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a atuação do PROCON "não exclui nem se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, a exemplo, da continuidade e universalização do serviço, da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária" (REsp 1.138.591/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 5/10/2009).

3. A análise das alegações de cerceamento de defesa, de falta de lastro para a aplicação da sanção e de desproporcionalidade do valor da multa exigem substituição do juízo de natureza fática adotado no acórdão recorrido, por isso inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.905.349/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/5/2021).

8. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno do particular.

10. É como voto.

Documento eletrônico VDA33229762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:51
Código de Controle do Documento: 43ab8b46-ab0a-48d5-b761-eebbef1b9148

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.993.760 / RJ

Número Registro: 2021/0315294-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0306212-97.2016.8.19.0001 03062129720168190001 202124508082

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALMIR RICARDO TAVARES
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	PATRICIA FERREIRA BAPTISTA - RJ081838

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALMIR RICARDO TAVARES
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	PATRICIA FERREIRA BAPTISTA - RJ081838

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33437596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 13:22:25
Código de Controle do Documento: 1084612a-57ea-4120-8c34-c0981b506e87

Documento eletrônico VDA33437596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 13:22:25
Código de Controle do Documento: 1084612a-57ea-4120-8c34-c0981b506e87